



5º Juízo Cível de Lisboa

5º Juiz - 1º Seção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisbon

Tele: 213846400 Fax: 213851479

correio@lisboa.jcvf.mj.pt

As 301.

28.3.00

4-2

GRIGG/MJ	
DATA	NÚMERO
22/03/06	1023

Exmo(a), Senhor(a)

Exercícios de Comentários

Gabinete de Direito Europeu
Av. Oscar Monteiro Torres, 39, 2º

AV. OSCAR MONTAÑA 70000-1000

1000 LISBOA

Processo: 29365/03.0TJLSB	Acção de Processo Sumário	N/Referência: 6925936 Data: 23-03-2006
Autor: Associação Portuguesa Para Defesa do Consumidor-Deco Réu: Banco Totta e Açores e outro(s)...		

Assunto: Despacho

Para os devidos efeitos junto se enviam cópias do despacho de fls. 279 a 301.-

Com os melhores cumprimentos,

A Juiz de Direito,

Wade

Margarida Rocha

NOTES.

* Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



275

Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 1º Secção
Rua Marquês de Fronteira
1098-001 LISBOA
Telef: 213846724 Fax: 213851479

5233215
29365/03.0TJLSB

CONC. - 06-10-2004

=CLS=

spree deputado



5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

28

SANEADOR - SENTENÇA

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Inexistem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciarias.

*

DA ILEGITIMIDADE ACTIVA

Veio a Ré Caixa Geral de Depósitos invocar a ilegitimidade da Autora relativamente ao pedido de nulidade de determinadas cláusulas por violação do disposto no Aviso do Banco de Portugal 11/2001, de 20 de Novembro, por não se tratar da violação das disposições do DCCG.

A Autora respondeu, pugnando pela improcedência da excepção invocada, alegando que o DCCG faz apelo a um critério abrangente, proclamando a proibição genérica de condições gerais contrárias à boa fé, quer estas contrariem o disposto no próprio diploma quer qualquer outra disposição legal, a que acresce o seu direito de acção inibitória relativamente à violação de qualquer direito do consumidor.

Nos termos do art. 26º do D.L. nº 446/85, de 25 de Outubro, têm legitimidade activa para a acção destinada a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais as associações de defesa do consumidor dotadas de representatividade, no âmbito previsto na legislação respectiva.

Dispõe o art. 25º do mesmo diploma legal, sob a epígrafe "acção inibitória", que podem ser proibidas por decisão judicial as cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos, 15º, 16º, 18º, 19º, 21º e 22º.

Por sua vez, preceitua o art. 15º do referido diploma legal que "são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé".

Nesta conformidade, entendo que assiste razão à Autora quando pretende dizer que a violação de um qualquer preceito legal pode servir



5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Wolfe

como critério para aferir da violação do princípio geral da boa fé que deve nortear a elaboração de cláusulas contratuais gerais.

Pelo exposto, sem necessidade de outras considerações, julgo improcedente a invocada exceção de ilegitimidade activa.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO PORTUGUÉS DE INVESTIMENTO

Veio o Banco Português de Investimento invocar a sua ilegitimidade por lhe terem sido atribuídos elementos de identificação que não lhe correspondem, designadamente o número de pessoa colectiva, e por não ter estabelecimentos nas moradas indicadas na P.I. referentes aos balcões onde foram recolhidos os impressos juntos aos autos, presumindo que o alvo da presente acção devesse ser o Banco BPI S.A.

A Autora veio responder, nos termos constantes de fls. 243 e ss., alegando que, pese embora lhe tenha atribuído elementos de identificação que não lhe correspondem, os contratos juntos aos autos com a P.I. como documentos nºs 8 e 9 foram recolhidos nas suas sucursais.

Compulsados os autos, verifica-se que os documentos juntos a fls. 64 a 67, contrariamente ao alegado pela Autora, dizem respeito a contratos de adesão de cartões de crédito do **Banco BPI, S.A.**, com sede na Rua Sá da Bandeira, 20, no Porto, instituição financeira que não se confunde com o **BPI - Banco Português de Investimento, S.A.**, com sede na Rua Tenente Valadim, 284, no Porto, sendo certo que os balcões referidos na P.I. respeitam igualmente ao Banco BPI, S.A. e não à Ré BPI - Banco Português de Investimento, S.A., o que também resulta do documento juntado pela Autora a fls. 252 a 254.

Pelo exposto, julgo procedente a invocada excepção de ilegitimidade passiva e, consequentemente, absolvo o Banco Português de Investimento, S.A. da instância.



5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

*Malte
JR*

A Autora e as Rés Caixa Geral de Depósitos, Banco Totta & Açores e Crédito Predial Português são partes legítimas.

Inexistem quaisquer outras nulidades, excepções ou questões prévias que obstrem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

A Associação Portuguesa para a defesa do consumidor – DECO – propôs esta acção pedindo se condenem as Rés a não mais utilizar nos seus contratos com os particulares determinadas cláusulas contratuais gerais, fazendo-as desaparecer das respectivas "Condições Gerais", condenando-se ainda as Rés a dar publicidade à sentença.

O estado dos autos já permite que se conheça do mérito da causa, resultando provados os seguintes factos:

1. As Rés são sociedades comerciais cujo objecto comprehende a actividade bancária.
2. No exercício dessa actividade têm vindo a celebrar, em Portugal, contratos de emissão e utilização de cartões de crédito e débito cujas "condições gerais" foram previamente elaboradas pelas Rés e apresentadas, já impressas, aos candidatos à obtenção dos referidos cartões.
3. Na posse do respectivo impresso, os candidatos limitam-se a preencher o mesmo com os dados relativos à sua identidade e a assinar, sem possibilidade de negociação com as Rés quanto ao teor das "condições gerais de utilização".
4. Relativamente ao cartão de crédito Visa e ao cartão de crédito Soma da **Caixa Geral de Depósitos**, das "condições gerais" constam cláusulas com o seguinte teor:


5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Melo
28

Cláusula 5 – “O cartão é propriedade da CGD, assistindo-lhe o direito de exigir a restituição, de o reter (designadamente através de um terminal) por razões de segurança ou devido à ilícita ou inadequada utilização e, bem assim, nos demais casos previstos nestas condições ou na lei”;

Cláusula 8.1 – “A CGD não será, porém, responsável se o titular for avisado por uma mensagem dada pelo aparelho ou se a avaria se tornar óbvia por qualquer outra forma”;

Cláusula 9 – “Por cada cartão será cobrada uma anuidade, actualizável pela CGD mediante prévia comunicação ao titular”;

Cláusula 12 – “Sempre que o cartão tiver sido utilizado com correcta digitação do NIP, presume-se que o foi pelo titular”;

Cláusula 12.1 – “Se o cartão for utilizado por terceiro, presume-se que tal utilização foi consentida ou culposamente facilitada pelo titular”;

Cláusula 15 – “A responsabilidade global do titular decorrente das utilizações do cartão devidas a furto, roubo, perda ou falsificação, verificadas antes da notificação a que se refere o nº 13 não pode ultrapassar, salvo havendo dolo ou negligência grosseira do titular, no caso de o cartão ser utilizado como cartão de crédito, o valor, à data da primeira operação considerada irregular, do saldo disponível face ao limite de crédito que seja do conhecimento do titular”;

Cláusula 15.1 – “Caso o cartão seja utilizado como cartão de débito, a referida responsabilidade global não pode ultrapassar, salvo havendo dolo ou negligência grosseira do titular, o valor, à data da primeira operação considerada irregular, do saldo disponível na conta associada ao cartão, incluindo o resultante de crédito outorgado que seja do conhecimento do titular”;

Cláusula 18 – “As despesas de expediente a que houver lugar, incluindo as de colocação em lista negra, captura do cartão por motivos imputáveis ao titular, bem como as resultantes da sua substituição, serão da responsabilidade do titular, ficando a CGD autorizada a debitar a conta-cartão a que se refere o nº 30.2 pelo respectivo montante”;



5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Cláusula 18.1 – “As despesas serão cobradas de acordo com o tarifário então em vigor divulgado nos termos da lei”.

Cláusula 22.1 – “O titular continuará, no entanto, a ser responsável pelas dívidas e encargos emergentes da eventual utilização do cartão após a extinção do contrato, e até à efectiva devolução do cartão, nos mesmos termos em que o era anteriormente”.

Cláusula 23 – “A CGD reserva-se o direito de alterar, unilateralmente, as presentes Condições Gerais de Utilização. A alteração produzirá efeito se o titular, no prazo de quinze dias, a contar da informação da alteração, não resolver o presente contrato. Em caso de resolução, o titular terá o direito de reaver a anuidade paga na parte proporcional ao período não decorrido”;

Cláusula 24 – "As notificações escritas dirigidas pela CGD ao titular serão sempre enviadas para a morada constante da proposta de adesão, devendo o titular informar imediatamente a CGD de qualquer alteração da referida morada e, quando registadas, presumem-se feitas, salvo prova em contrário, no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte, se esse o não for";

Cláusula 26 – “A CGD, sem prejuízo de adoptar as medidas que entender convenientes, não pode, em circunstância alguma, ser responsabilizada pela não aceitação do cartão nem pelas deficiências de atendimento ou má qualidade dos bens e serviços obtidos por seu intermédio”;

Cláusula 29 - "A CGD fixará um limite de crédito que será comunicado confidencialmente ao titular. O referido limite poderá ser alterado pela CGD por sua iniciativa ou a solicitação do titular".

Cláusula 30.1 – “O extracto será enviado para a morada do titular indicada na proposta de adesão, considerando-se a dívida reconhecida por ele se não for recebida pela CGD qualquer reclamação por escrito no prazo de sete dias seguidos, contados da data da recepção do extracto na referida morada”:

5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Cláusula 32 – “Sobre as quantias utilizadas pelo titular em virtude da operação de adiantamento de dinheiro (cash advance) serão devidos juros a partir da data de emissão do extracto que as inclua caso as mesmas não sejam liquidadas até ao 20º dia posterior ao daquela emissão”;

Cláusula 32.1 – “Sobre as quantias correspondentes às operações de aquisição de bens ou serviços realizadas pelo titular apenas serão devidos juros contados desde a data da emissão do extracto, caso as mesmas não sejam liquidadas até ao 20º dia posterior ao daquela emissão”;

Cláusula 32.3 – “Aos juros acrescerão o imposto de selo e outros encargos legais eventualmente devidos”;

Cláusula 34 – “Constituindo-se o titular em mora, a taxa dos juros remuneratórios contratualmente devidos será agravada com uma sobretaxa de 4% ao ano, podendo a CGD exigir o pagamento antecipado e imediato de tudo quanto estiver em dívida”;

Cláusula 34.1 – “Se não houver lugar a juros remuneratórios, será aplicada a taxa supletiva de juros remuneratórios estabelecida para os créditos de que sejam titulares empresas comerciais”;

Cláusula 35 – “Sem prejuízo do agravamento atrás citado, a CGD poderá ainda debitar ao titular os encargos de cobrança”;

Cláusulas 36 e 50.6 – “Sem prejuízo da constituição do titular em mora, a CGD fica desde já autorizada a debitar a quantia em dívida em qualquer outra conta de depósito de que aquele seja titular ou co-titular solidário, podendo ainda proceder à compensação nos termos legais”;

Cláusula 41 – “No caso de transacções manuais ou electrónicas, para abastecimento de combustível em gasolineiras aderentes ao Sistema Visa, quer dentro, quer fora do território nacional, é devida uma taxa de abastecimento definida pela entidade gestora da rede”;

Cláusula 45 – “O titular obriga-se a utilizar sempre o MBNet em todas e quaisquer operações que venha a efectuar em ambientes abertos, podendo a Caixa inviabilizar as operações em que o referido Serviço não



5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

seja utilizado, não sendo, em qualquer caso, responsável por eventuais prejuízos sofridos pelo titular";

Cláusula 52.1 – “A abertura de envelopes e a conferência dos valores depositados serão feitas por dois empregados da CGD ou de outra entidade por ela mandatada para o efeito. Havendo divergência entre os valores conferidos e os digitados pelo titular, prevalecerão os valores encontrados por aqueles empregados, os quais lavrarão uma acta na qual mencionarão os valores por eles efectivamente apurados”.

Cláusula 52.2 – “Até prova em contrário, os valores depositados são os que tiverem sido escriturados na acta, nos termos do número antecedente”;

5. Das “condições gerais” do cartão Totta Gold, do Banco Totta & Açores, constam cláusulas com o seguinte teor:

Cláusula 9 – "O Banco não é responsável pela não aceitação por terceiros do cartão Totta Gold, por deficiências de atendimento ou por qualquer vício dos bens ou serviços obtidos através do cartão";

Cláusula 10 – “O Banco é terceiro em todos os incidentes ou questões que se possam suscitar entre o Titular do cartão Totta Gold e o Comerciante/Prestador de Serviços”;

Cláusula 11 – “A resolução, revogação ou incumprimento de qualquer contrato ou acordo estabelecido pelo Titular do cartão Totta Gold com terceiros não é oponível ao Banco”;

Cláusula 17 – “Com exceção dos casos em que as ocorrências sejam devidas a culpa ou negligência do Banco e dos débitos por uso abusivo ou fraudulento do cartão que sejam posteriores à comunicação ao Banco que é prevista nos números seguintes ou, se anteriores, que ultrapassem o limite de responsabilidade fixado em 22, o titular do cartão Tott Gold assume-se como devedor perante o Banco de todas as importâncias levantadas ou transferidas em ATM ou levantadas em Bancos, bem como das importâncias resultantes da aquisição de bens ou serviços obtidos em estabelecimentos aderentes às redes Eurocard/Mastercard, Multibanco e Redunicre. Em caso de diferendo



5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

relativamente a operação electrónica não autorizada pelo Portador, o ónus da prova é do Banco, sendo bastante que demonstre que a operação está evidenciada nos registos informáticos e mecanográficos do sistema operativo do uso do cartão Totta Gold e que não foi afectada por falha técnica ou outra deficiência”;

Cláusula 22 – “A responsabilidade global do Titular do cartão Totta Gold perante o Banco, decorrente das utilizações do cartão devidas a furto, roubo, perda ou falsificação, verificadas antes da comunicação a que se alude na cláusula anterior, não pode ultrapassar, na vertente débito, o valor igual ao saldo credor que, no momento da primeira operação abusiva ou fraudulenta, estiver disponível na conta de Depósitos à Ordem associada ao cartão, acrescido do valor do limite da linha de crédito do descoberto em DO autorizado para a conta e que seja do conhecimento do Titular do cartão Totta Gold e, na vertente de crédito, a responsabilidade global do Titular do cartão não poderá ultrapassar o valor, à data da primeira operação considerada irregular, do saldo disponível face ao limite de crédito da conta cartão que seja do conhecimento do titular”;

Cláusula 23 – "A inobservância ou violação da cláusula 14, a actuação dolosa ou a negligência grosseira exclui o Titular do cartão Totta Gold do benefício de qualquer cláusula que tenha por fim evitar, reduzir ou limitar os seus danos ou prejuízos, em caso de incidente":

Cláusula 26 – “O Titular deve promover a devolução do cartão Totta Gold ao Banco, logo que o cancelamento lhe seja comunicado, mantendo-se responsável por todas as transacções efectuadas com o cartão até à recepção deste pelo Banco”;

Cláusula 34 – “A abertura dos envelopes e a conferência dos valores depositados será feita por dois empregados do Banco. Havendo divergência entre os valores conferidos e os digitados, o ónus da prova é do depositante”;

Cláusula 51 – "O Banco Totta & Açores fica desde já autorizado a debitar qualquer conta do titular do cartão Totta Gold, existente no Banco



5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

e por este movimentável, pelas importâncias não pagas nos respectivos vencimentos e para extinção total ou parcial da dívida por compensação”;

6. Das “condições gerais” do cartão Super Satisfação, do Banco **Totta & Acores**, constam cláusulas com o seguinte teor:

Cláusula 9 – “O Banco não é responsável pela não aceitação por terceiros do cartão Super Satisfação, por deficiências de atendimento ou por qualquer vício dos bens ou serviços obtidos através do cartão”;

Cláusula 10 – “O Banco é terceiro em todos os incidentes ou questões que se possam suscitar entre o Titular do cartão Super Satisfação e o Comerciante/Prestador de Serviços”;

Cláusula 11 – “A resolução, revogação ou incumprimento de qualquer contrato ou acordo estabelecido pelo Titular do cartão Super Satisfação com terceiros não é oponível ao Banco”;

Cláusula 17 – “Com excepção dos casos em que as ocorrências sejam devidas a culpa ou negligência do Banco e dos débitos por uso abusivo ou fraudulento do cartão que sejam posteriores à comunicação ao Banco que é prevista nos números seguintes ou, se anteriores, que ultrapassem o limite de responsabilidade fixado em 22, o titular do cartão Super Satisfação assume-se como devedor perante o Banco de todas as importâncias levantadas ou transferidas em ATM ou levantadas em Bancos, bem como das importâncias resultantes da aquisição de bens ou serviços obtidos em estabelecimentos aderentes às redes Visa Internacional e Multibanco. Em caso de diferendo relativamente a operação electrónica não autorizada pelo Portador, o ónus da prova é do Banco, sendo bastante que demonstre que a operação está evidenciada nos registos informáticos e mecanográficos do sistema operativo do uso do cartão Super Satisfação e que não foi afectada por falha técnica ou outra deficiência”;

Cláusula 22 – “A responsabilidade global do Titular do cartão Super Satisfação perante o Banco, decorrente das utilizações do cartão devidas a furto, roubo, perda ou falsificação, verificadas antes da comunicação a que se alude na cláusula anterior, não pode ultrapassar o valor, à data da



5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

primeira operação considerada irregular, do saldo disponível face ao limite de crédito da conta cartão que seja do conhecimento do titular".

Cláusula 23 – "A inobservância ou violação da cláusula 14, a actuação dolosa ou a negligência grosseira exclui o Titular do cartão Super Satisfação do benefício de qualquer cláusula que tenha por fim evitar, reduzir ou limitar os seus danos ou prejuízos, em caso de incidente";

Cláusula 26 – “O Titular deve promover a devolução do cartão Super Satisfação ao Banco, logo que o cancelamento lhe seja comunicado, mantendo-se responsável por todas as transacções efectuadas com o cartão até à recepção deste pelo Banco”.

Cláusula 34 - "A abertura dos envelopes e a conferência dos valores depositados será feita por dois empregados do Banco. Havendo divergência entre os valores conferidos e os digitados, o ônus da prova é do depositante";

Cláusula 51 – “O Banco Totta & Açores fica desde já autorizado a debitar qualquer conta do titular do cartão Totta Super Satisfação, existente no Banco e por este movimentável, pelas importâncias não pagas nos respectivos vencimentos e para extinção total ou parcial da dívida por compensação”;

7. Das “condições gerais” do Cartão Crédito Predial Classic, do Crédito Predial Português, constam cláusulas com o seguinte teor:

Cláusula 9 – “O Banco não é responsável pela não aceitação por terceiros do cartão Classic, por deficiências de atendimento ou por qualquer vício dos bens ou serviços obtidos através do cartão”;

Cláusula 10 – “O Banco é terceiro em todos os incidentes ou questões que se possam suscitar entre o Titular do cartão Classic e o Comerciante/Prestador de Serviços”;

Cláusula 11 – “A resolução, revogação ou incumprimento de qualquer contrato ou acordo estabelecido pelo Titular do cartão Classic com terceiros não é oponível ao Banco”;



5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Welle
JC

Cláusula 17 – “Com excepção dos casos em que as ocorrências sejam devidas a culpa ou negligência do Banco e dos débitos por uso abusivo ou fraudulento do cartão que sejam posteriores à comunicação ao Banco que é prevista nos números seguintes ou, se anteriores, que ultrapassem o limite de responsabilidade fixado em 22, o Titular do cartão Classic assume-se como devedor perante o Banco de todas as importâncias levantadas ou transferidas em ATM ou levantadas em Bancos, bem como das importâncias resultantes da aquisição de bens ou serviços obtidos em estabelecimentos aderentes às redes Visa Internacional e Multibanco. Em caso de diferendo relativamente a operação electrónica não autorizada pelo Titular, o ónus da prova é do Banco, sendo bastante que demonstre que a operação está evidenciada nos registos informáticos e mecanográficos do sistema operativo do uso do cartão Classic e que não foi afectada por falha técnica ou outra deficiência”;

Cláusula 22 – “A responsabilidade global do Titular do cartão Classic perante o Crédito Predial Português, decorrente das utilizações do cartão devidas a furto, roubo, perda ou falsificação, verificadas antes da comunicação a que se alude na cláusula anterior, não pode ultrapassar o valor, à data da primeira operação considerada irregular, do saldo disponível face ao limite de crédito da conta cartão que seja do conhecimento do titular”;

Cláusula 23 – “A inobservância ou violação da cláusula 14, a actuação dolosa ou a negligência grosseira exclui o Titular do cartão Classic do benefício de qualquer cláusula que tenha por fim evitar, reduzir ou limitar os seus danos ou prejuízos em caso de incidente”;

Cláusula 26 – “O Titular deve promover a devolução do cartão Classic ao Banco, logo que o cancelamento lhe seja comunicado, mantendo-se responsável por todas as transacções efectuadas com o cartão até à recepção deste pelo Banco”;

Cláusula 34 – “A abertura dos envelopes e a conferência dos valores depositados será feita por dois empregados do Banco. Havendo



5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

divergência entre os valores conferidos e os digitados, o ónus da prova é do depositante”;

Cláusula 51 – “O CPP fica desde já autorizado a debitar qualquer conta do titular do cartão CPP Classic, existente no Banco e por este movimentável, pelas importâncias não pagas nos respectivos vencimentos e para extinção total ou parcial da dívida por compensação”.

8. Das "condições gerais" do Cartão + Casa, do Crédito Predial Português, constam cláusulas com o seguinte teor:

Cláusula 9 – “O Banco não é responsável pela não aceitação por terceiros do cartão + Casa, por deficiências de atendimento ou por qualquer vício dos bens ou serviços obtidos através do cartão”.

Cláusula 10 – “O Banco é terceiro em todos os incidentes ou questões que se possam suscitar entre o Titular do cartão + Casa e o Comerciante/Prestador de Serviços”;

Cláusula 11 – “A resolução, revogação ou incumprimento de qualquer contrato ou acordo estabelecido pelo Titular do cartão + Casa com terceiros não é oponível ao Banco”;

Cláusula 17 – “Com excepção dos casos em que as ocorrências sejam devidas a culpa ou negligência do Banco e dos débitos por uso abusivo ou fraudulento do cartão que sejam posteriores à comunicação ao Banco que é prevista nos números seguintes ou, se anteriores, que ultrapassem o limite de responsabilidade fixado em 22, o Titular do cartão + Casa assume-se como devedor perante o Banco de todas as importâncias levantadas ou transferidas em ATM ou levantadas em Bancos, bem como das importâncias resultantes da aquisição de bens ou serviços obtidos em estabelecimentos aderentes às redes Visa Internacional e Multibanco. Em caso de diferendo relativamente a operação electrónica não autorizada pelo Titular, o ónus da prova é do Banco, sendo bastante que demonstre que a operação está evidenciada nos registos informáticos e mecanográficos do sistema operativo do uso do cartão + Casa e que não foi afectada por falha técnica ou outra deficiência”.

5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Cláusula 22 – “A responsabilidade global do Titular do cartão + Casa perante o Banco, decorrente das utilizações do cartão devidas a furto, roubo, perda ou falsificação, verificadas antes da comunicação a que se alude na cláusula anterior, não pode ultrapassar o valor, à data da primeira operação considerada irregular, do saldo disponível face ao limite de crédito da conta cartão que seja do conhecimento do titular”;

Cláusula 23 – “A inobservância ou violação da cláusula 14, a actuação dolosa ou a negligência grosseira exclui o Titular do cartão + Casa do benefício de qualquer cláusula que tenha por fim evitar, reduzir ou limitar os seus danos ou prejuízos em caso de incidente”;

Cláusula 26 – “O Titular deve promover a devolução do cartão + Casa ao Banco, logo que o cancelamento lhe seja comunicado, mantendo-se responsável por todas as transacções efectuadas com o cartão até à recepção deste pelo Banco”;

Cláusula 34 – “A abertura dos envelopes e a conferência dos valores depositados será feita por dois empregados do Banco. Havendo divergência entre os valores conferidos e os digitados, o ónus da prova é do depositante”;

Cláusula 51 – “O CPP fica desde já autorizado a debitar qualquer conta do titular do cartão CPP Cartão + casa, existente no Banco e por este movimentável, pelas importâncias não pagas nos respectivos vencimentos e para extinção total ou parcial da dívida por compensação”.

9. A cláusula 51 referida em 5. foi, entretanto, alterada, tendo passado a ter a seguinte redacção: “O Banco fica desde já autorizado a debitar qualquer conta do titular do cartão Totta Gold, existente no Banco e por este movimentável, pelas importâncias não pagas nos respectivos vencimentos e a compensar o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos da compensação legal”.

10. A cláusula 51 referida em 6. foi, entretanto, alterada, tendo passado a ter a seguinte redacção: “O Banco fica desde já autorizado a debitar qualquer conta do titular do cartão Totta Super Satisfação,

5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

existente no Banco e por este movimentável, pelas importâncias não pagas nos respectivos vencimentos e para extinção total ou parcial da dívida por compensação".

11. A cláusula 51 referida em 7. foi, entretanto, alterada, tendo passado a ter a seguinte redacção: "O Banco fica desde já autorizado a debitar qualquer conta do titular do Cartão + casa, existente no Banco e por este movimentável, pelas importâncias não pagas nos respectivos vencimentos e a compensar o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos da compensação legal".

12. Um dos princípios em que assenta o sistema de pagamentos electrónicos é o de que o titular do cartão é, à partida, responsável pelos montantes correspondentes aos movimentos e operações efectuadas com o cartão, os quais são, em consequência, debitados na sua conta.

13. O NIP é do exclusivo conhecimento do titular do cartão, que se obriga a não o revelar ou por qualquer forma tornar conhecido de terceiro.

14. O MBNet é um sistema de pagamentos na Internet que permite a realização dos mesmos on-line sem indicação do número do cartão de pagamento.

15. Com a adesão ao MBNet é atribuído ao aderente uma identificação e solicitada a escolha de um código secreto que passam a ser os únicos elementos necessários para efectuar compras em lojas virtuais.

*

Com a massificação do comércio jurídico foi diminuindo a fase negociatória que normalmente precedia os contratos, surgindo os chamados *contratos de adesão*, em que a liberdade contratual da parte mais débil se cinge, no fundo, à sua aceitação ou rejeição.

Não sendo suficientes os princípios básicos que presidem objectivamente ao direito obrigacional – a boa fé contratual, quer na fase pré-negocial, quer na execução dos contratos e a ordem pública – era necessário regulamentar juridicamente as cláusulas contratuais gerais, o



5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

que veio a acontecer com a publicação do D.L. nº 446/85, de 25/10, o qual "descreve" no seu art. 1º, nº 1, as *cláusulas contratuais gerais* como aquelas que são "elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar".

São, assim, características das cláusulas contratuais gerais: a pré-elaboração, por estarem disponíveis antes de surgir a declaração que as perfilha; a rigidez, por não haver possibilidade de serem alteradas, independentemente de obterem ou não a adesão das partes; e a possibilidade de utilização por pessoas indeterminadas, quer como proponentes quer como destinatários (Almeida Costa e Menezes Cordeiro, "Cláusulas Contratuais Gerais", 1995, p. 17).

A adesão faz-se tanto pela emissão de propostas baseadas nessas cláusulas como pela aceitação de propostas que as contenham. Em qualquer caso, o exercício efectivo e, portanto, eficaz, da autonomia privada reclama uma vontade bem formada e correctamente formulada dos aderentes, *maxime* um conhecimento exacto do clausulado (ob cit., p. 24).

Com esta lei pretende-se tutelar o contraente que se vê confrontado com o uso de condições gerais do contrato, seja ele um consumidor ou empresário, comerciante ou profissional liberal.

No caso *sub judice* é fora de dúvida que as cláusulas insertas nas Condições Gerais dos contratos em apreço são cláusulas contratuais gerais e, por isso, estão submetidas ao disposto no D.L. nº 446/85, de 25/10.

Importa, pois, apreciar a validade de cada uma das cláusulas.

Quanto ao cartão da CGP

Cláusula 5

Esta cláusula pressupõe uma violação prévia da confiança contratual por parte do cliente ou uma alteração das circunstâncias que legitimam a denúncia do contrato mas tal denúncia pressupõe por sua

5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

vez, um pré-aviso, o qual visa assegurar que quem contratou o serviço não se veja privado da utilização do mesmo de um momento para o outro, pré-aviso esse que não se exige nos termos em que a mesma está redigida, pelo que, a mesma é de se considerar proibida e, portanto, nula por violação do disposto nos arts. 18º, al. c) e 22º, al. b), do diploma em análise.

Cláusula 8.1

Está em causa nesta cláusula a exclusão da responsabilidade contratual pela não prestação do serviço acordado ou pela prestação defeituosa do mesmo, verificando-se a mesma absolutamente proibida e, consequentemente, nula, por violação do disposto no art. 18º, al. c), do diploma das CCG.

Cláusula 9

Esta cláusula prevê uma alteração dos termos do contrato - a actualização da anuidade - por iniciativa do banco, mediante comunicação prévia ao titular do cartão. O seu teor não nos repugna pressupondo, naturalmente, que a comunicação ao cliente seja feita com um pré-aviso razoável e de forma a garantir o conhecimento efectivo dessa actualização, com a possibilidade de resolução do contrato.

Cláusulas 12 e 12.1

Estas cláusulas presumem que a utilização do PIN com número correcto é do próprio titular ou de terceiro com o seu consentimento, ou seja, contêm uma presunção de cumprimento do contrato por parte do titular do cartão por força da regra da confidencialidade/pessoalidade da obrigação que impende sobre o mesmo. O cartão é atribuído com um código pessoal, cujo conhecimento é essencial para a utilização daquele, sendo que a tal código apenas tem acesso, em regra, o respectivo titular que o não deve revelar a ninguém, impedindo assim a utilização abusiva do cartão. Assim, quando o cartão é utilizado com a introdução correcta do PIN tem necessariamente o utilizador não só a posse do cartão como conhecimento do código pessoal. Conjugando-se estes dois factores é lícito presumir nos termos clausulados como corolário lógico do dever que



5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

impende sobre o titular do cartão de não o ceder a terceiro e de não revelar o código pessoal que permite a sua correcta utilização.

Cláusulas 15 e 15.1

Estas cláusulas prendem-se com o problema da distribuição do risco por utilização abusiva por terceiros. A questão que se coloca é a de saber se o risco corre pelo banco ou pelo utilizador do cartão no período de tempo que decorre entre o momento da perda do cartão e o momento em que é feita a comunicação ao banco.

Independentemente da qualificação jurídica que se faça do depósito bancário e da falta de culpa na perda, furto, roubo ou falsificação do cartão por parte do utilizador, este tem o dever acessório de colaboração, decorrente do princípio da boa-fé, de comunicar ao banco com a máxima prontidão aquela ocorrência, sendo certo que o banco apenas pode impedir a movimentação da conta associada ao cartão após tal comunicação lhe ser feita pelo respectivo titular.

Assim, não se vê que estas cláusulas ofendam o princípio da boa-fé contratual, antes se afigurando equitativas na distribuição do risco.

Cláusulas 18, 18.1, 32, 32.1, 32.3, 34, 34.1, 35 e 41

Invoca a Autora que tais cláusulas são violadoras do Aviso do Banco de Portugal nº 11/2001, de 20/11, arts. 6º e 7º, sendo, assim, violadoras do princípio da boa-fé contratual. Nos termos daquele Aviso, os contratos devem estabelecer todos os direitos e obrigações das partes contratantes, designadamente os encargos, anuidades, comissões e taxas de juro que para o titular resultem da celebração do contrato ou da utilização do cartão. Se é certo que da leitura das referidas cláusulas não resultam desde logo quantificados tais encargos a verdade é que os mesmos mostram-se determináveis, pelo que, não se afiguram tais cláusulas como atentatórias da boa-fé.

Cláusula 22.1

Pelas razões expostas supra, a propósito da análise das cláusulas 12 e 12.1, entendo que esta cláusula será válida enquanto tiver por base



5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

a regra da confidencialidade/pessoalidade da obrigação que impende sobre o titular do cartão.

Cláusula 23

O Banco está a extrair do silêncio do consumidor uma manifestação tácita de aceitação das alterações às condições gerais do contrato. O art. 218º do Cód. Civil admite que, por convenção, se atribua ao silêncio efeito declarativo, pelo que, nessa medida, não nos repugna o teor da cláusula em apreço. Sendo tais alterações unilaterais mostra-se exigível que sejam feitas com um pré-aviso razoável. Quinze dias parecem ser um prazo razoável contando que seja a contar da informação (efectiva) da alteração.

Cláusula 24

Com esta cláusula o banco cria uma presunção de recepção das suas comunicações aos seus clientes, alterando as regras do ônus da prova, na medida em que põe a cargo do titular a prova de que não foi notificado, quando, segundo as regras gerais, a ele competia provar a notificação e o seu tempo. É proibida e portanto nula na medida em que subverte as regras do ônus da prova – art. 19º, al. d), e 21º, al. g), ambos do diploma das CCG.

Cláusula 26

Prende-se esta cláusula não directamente com a relação banco – cliente mas antes com a relação cliente – terceiro/comerciante/prestador de serviços. Não obstante, como é consabido, as obrigações decorrentes de um contrato podem ter efeitos externos. Um contrato pode ter reflexos noutro. É legalmente e/ou jurisprudencialmente configurável que qualquer vício de um determinado contrato possa ter reflexos noutro. Atente-se, por exemplo, no que respeita à disciplina jurídica do crédito ao consumo ou das vendas à distância. Nesta conformidade, ao excluir, à partida, qualquer responsabilidade do banco perante o incumprimento ou o cumprimento defeituoso dos contratos celebrados por intermédio do uso do cartão, está a violar o disposto nos arts. 18º, al. c), e 21º, al. d), do diploma em análise, pelo que, é absolutamente proibida e, como tal, nula.



5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Cláusula 29

Maia uma vez, o teor desta cláusula não nos repugna contando que a comunicação ao cliente seja feita com um pré-aviso razoável e de forma a garantir o conhecimento efectivo da alteração, com a possibilidade de resolução do contrato.

Cláusula 30.1

Mais uma vez está o banco a criar uma presunção de recepção das suas comunicações aos seus clientes, alterando as regras do ónus da prova, mostrando-se a cláusula nula pelas razões invocadas em relação à cláusula 24º.

Cláusulas 36 e 50.6

Não se vê que tais cláusulas, ao preverem a autorização de débito dos montantes em dívida em qualquer outra conta do titular, ou em que seja co-titular solidário, e a compensação de créditos deste sobre o banco, violem qualquer dispositivo da Lei das CCG, na medida em que introduzem mecanismos de ordem prática, agilizadora, facilitadora e útil, tanto para o banco como para o cliente.

O problema poderia pôr-se quanto à questão da compensação com o saldo de uma conta solidária. Todavia, a solução do mesmo residirá na própria natureza da solidariedade da conta bancária. A conta solidária pode ser movimentada por qualquer dos titulares, individual e livremente. Independente do regime da movimentação do saldo, a questão da propriedade do mesmo respeita às relações entre os vários titulares da conta, a ela sendo alheio o banqueiro. Uma vez que qualquer dos titulares pode levantar a totalidade da saldo, também poderá constituir débitos ou fazer aplicações financeiras e, por maioria de razão, onerar o depósito para garantir obrigações próprias ou alheias, podendo o banco compensar o crédito que tenha sobre algum dos contitulares, até à totalidade do saldo.



5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

W. H. Cole
26

Cláusula 45

Mais uma vez, não pode o banco excluir, à partida, a sua responsabilidade contratual, mostrando-se tal cláusula nula, porque violadora do disposto no art. 18º, al. c), da lei das CCG.

Cláusulas 52.1 e 52.2

A divergência entre o banco e o cliente quanto ao montante dos valores entregues terá que ser resolvida mediante o fornecimento das provas legalmente admitidas e livremente apreciadas pelos tribunais, configurando as cláusulas em apreço uma inversão do ônus da prova, pelo que, devem ser consideradas proibidas e portanto nulas, por violação do disposto no art. 21º, al. g), do diploma das CCG.

Quanto aos cartões dos Bancos Totta & Acores e Crédito Predial Português

Cláusulas 9, 10 e 11

São nulas pelas mesmas razões invocadas em relação à cláusula 26 do cartão da CGD.

Clàusula 17

Esta cláusula apresenta-se dividida em duas partes. A 1ª parte afigura-se válida, pelas razões já expostas a propósito das cláusulas 12 e 12.1 do cartão da CGD. Na verdade, trata-se de uma repartição equitativa do risco assente na confidencialidade/pessoalidade da obrigação que impende sobre o titular do cartão. Já a 2ª parte não pode ser vista como válida, na medida em que não pode o banco pretender subtrair ao julgador a livre apreciação da prova nem limitar os meios probatórios legalmente admitidos, configurando, assim, a 2ª parte da cláusula em apreço uma restrição à utilização dos meios probatórios, pelo que, deve ser, nessa parte, considerada proibida e portanto nula, por violação do disposto no art. 21º, al. g), do diploma das CCG.

Cláusula 22

É válida pelas razões invocadas em relação às cláusulas 15 e 15.1 do cartão da CGD.



5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Mike 3

Cláusula 23

Esta cláusula, nos termos em que está redigida, mostra-se nula, porquanto confere ao banco, de modo indireto, a faculdade de interpretar o que seja "qualquer cláusula que tenha por fim evitar, reduzir ou limitar os seus danos ou prejuízos", violando, assim, o disposto no art. 18º, al. e), do diploma das CCG.

Cláusula 26

É válida pelas razões expostas a propósito da análise das cláusulas 22.1 e 12 e 12.1 do cartão da CGD.

Cláusula 34

É nula pelas razões invocadas em relação às cláusulas 52.1 e 52.2 do cartão da CGN.

Cláusula 51

É válida pelas razões expostas quanto às cláusulas 36 e 50.6 do cartão da CGD.

Quanto ao pedido de publicação da decisão nos jornais diários e semanários de maior tiragem do país, terá o mesmo que improceder. A nossa lei previu antes, no D.L. nº 220/95, a criação de um serviço de registo de sentenças anulatórias encarregado de publicitar as mesmas.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente acção e, consequentemente, decido:

a) declarar nulas as cláusulas seguintes:

- cartão da CGD – 5^a, 8.1^a, 24^a, 26^a, 30.1^a, 45^a, 52.1^a e 52.2^a;
 - cartão do Totta – 9^a, 10^a, 11^a, 17^a, 2^a parte, 23^a e 34^a
 - cartão do CPP – 9^a, 10^a, 11^a, 17^a, 2^a parte, 23^a e 34^a

as restantes considero válidas, absolvendo as Rés do pedido:

b) condenar as Rés a não mais utilizar nos seus contratos com os particulares as cláusulas consideradas nulas, fazendo-as desaparecer das cláusulas tipo das respectivas "Condições gerais".

c) absolver as Réis do pedido de publicitacão da decisão.



5.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Remeta cópia ao Gabinete de Direito Europeu (Portaria 1093/95, de 06/09).

Custas na proporção de 1/5 para cada uma das Rés e de 2/5 para a Autora, sem prejuízo da sua isenção legal.

Registe e notifique

Lisboa, 20/03/06

Walt